

N. F. Nº - 281317.0273/22-2
NOTIFICADO - B F FERRAGENS LTDA.
NOTIFICANTE - JONEY CESAR LORDELLO DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO – POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17.10.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0161-05/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO EM DUPLICIDADE – BIS IN IDEM. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Verificada a lavratura de duas Notificações Fiscais sobre o mesmo fato, na mesma data, resultando-se na improcedência do presente feito fiscal. A primeira Notificação Fiscal de nº 293259.0318/22-1 já se encontrava quitada. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime. Instância única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 23/04/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 6.294,69, mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.776,81, totalizando o montante de **R\$ 10.071,50** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Não recolheu tempestivamente a antecipação tributária do ICMS relativa à operação interestadual da NF-e de nº. 0803, chave de acesso 35220443413067000241550010000008031500080105 na qual mercadorias para comercialização são destinadas a CONTRIBUINTE na condição de DESCREDENCIADO a recolher esse imposto em momento posterior ao da entrada no território do Estado da Bahia. Tudo conforme no Termo de Ocorrência Fiscal de nº 0998831138/22-8 de demais documentos, todo em anexo. “

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se cópias dos seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 281317.0273/22-2, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 0998831138/22-8, lavrado às 09h27min na data de 23/04/2022 (fls. 03 e 04); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante (fl. 05); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 000.803 procedente do Estado de São Paulo (fls. 06 a 09), emitida na data de 19/04/2022, pela Empresa AL Alumínio Unipessoal Ltda. que carreava diversas mercadorias de NCM de nº. 7604.29.20, (Alumínio e suas obras) com destino à Notificada (I.E. de nº. 192.181.461); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº. 023.173 (fl. 11); consulta aos Dados do Contribuinte com o resultado do Contribuinte Descredenciado – Motivo: Contribuinte Descredenciado por ter menos de 6 meses de atividade (fl. 13); documento da consulta de pagamento – Arrecadação com a resposta “Não foi localizado nenhum pagamento para o usuário informado (fl. 14); os documentos do veículo e do motorista (fls. 17 e 18);”

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fls. 39 a 41) protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 17/06/2022 (fl. 22).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva requerendo a retirada de seu nome do registro junto ao Processo Administrativo Fiscal e consequentemente dos órgãos de proteção ao crédito, originado deste processo.

Asseverou no tópico “**Dos Fatos**” que a Notificação Fiscal de nº. 293259.0318/22-1 emitida em 23/04/2022 às 11h08min pelo Auditor Fiscal José Raimundo Ribeiro dos Santos, no Posto Fiscal Benito Gama, situado na cidade de Vitória da Conquista, foi devidamente recolhida conforme se apostou comprovante de pagamento DAE de nº. 2116075588, sob o código de receita 1755 – ICMS AUTO DE INFRAÇÃO/DEN. ESPONTÂNEA/NOTIFICAÇÃO FISCAL (fl. 40) no valor principal de **R\$ 6.294,69** e acrescido de multa no valor de R\$ 377,68, totalizando o montante de R\$ 6.672,37. Logo a mercadoria foi liberada e deu continuidade na circulação da mesma.

Explicou, entretanto, que ao chegar em Candeias/Ba a mercadoria novamente foi apreendida, gerando assim uma nova Notificação Fiscal de nº. 281317.0273/22-2, emitida em 23/04/2022 às 10h35min pelo Notificante o Auditor Fiscal Joney César Lordello da Silva no Posto Fiscal Honorato Viana, visto relatos a estes autos improcede na cobrança em duplicidade, ambos incidentes sobre o mesmo fato gerador.

Consignou no tópico “**Dos Motivos e das Justificativas**” que o débito no valor de R\$ 10.199,28, cobrado através do processo de nº. 281317.0273/22-2, foi pago em 28/04/2022 referente à Notificação Fiscal de nº. 293259.0318/22-1, como mostra o comprovante de pagamento em anexo. Este débito foi gerado pela apreensão da mercadoria para revenda através da NF-e de nº. 803, emitida em 19/04/2022 para a Notificada sendo que o motivo da apreensão no período, deu-se pelo contribuinte estar descredenciado por ter menos de 6 meses de atividade. No processo da Notificação Fiscal nº. 281317.0273/22-2 o débito foi cadastrado no dia 13/05/2022 e está sendo cobrado, no entanto, já foi efetuado o pagamento da autuação para liberação da mercadoria apreendida no dia 28/04/2022.

Finalizou, tendo em vista que a notificação acima citada foi devidamente paga e justificada, solicitamos ao excelentíssimo senhor a exclusão da cobrança referente à Notificação Fiscal nº. 281317.0273/22-2.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 23/04/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 6.294,69, mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.776,81, totalizando o montante de R\$ 10.071,50 em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Em síntese, no mérito, a Notificada consignou que fora notificada duas vezes, no mesmo dia, na data de 23/04/2022, em intervalo de poucas horas, pelo mesmo fato gerador, no mesmo valor de R\$ 6.294,69, referente à Nota Fiscal de nº 000.803. A primeira vez no Posto Fiscal Benito Gama, situado na cidade de Vitória da Conquista, tendo sido lavrada a Notificação Fiscal de nº 2932590318/22-1 emitida em 23/04/2022 e a segunda vez ao chegar em Candeias/Ba, gerando uma nova Notificação Fiscal de nº281317.0273/22-2, sendo a notificação em julgamento arguindo-se deste modo a improcedência na cobrança em duplicidade.

Afirmou que procedeu ao pagamento da primeira Notificação Fiscal de nº 293259.0318/22-1, através do DAE de nº 2116075588, sob o código de receita 1755 – ICMS AUTO DE INFRAÇÃO/DEN. ESPONTÂNEA/NOTIFICAÇÃO FISCAL (fl. 40) no valor principal de R\$ 6.294,69 e acrescido de multa no valor de R\$ 377,68, totalizando o montante de R\$ 6.672,37, na data de 28/04/2022.

Finalizou, requerendo a exclusão da cobrança referente à Notificação Fiscal nº 281317.0273/22-2.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL HONORATO VIANA (fl. 01), localizado na BR 324, Km 31, município de Candeias – Região Metropolitana da Cidade de Salvador, relacionado ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 000.803 procedente do Estado de São Paulo (fl. 06), emitida na data de 19/04/2022, pela Empresa AL Alumínio Unipessoal Ltda. que carreava diversas mercadorias de NCM de nº 7604.29.20, (Alumínio e suas obras) com destino à Notificada (I.E. de nº. 192.181.461) sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia, conforme disposto inciso III, alínea “b” do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo, estando a Notificada enquadrada na situação impeditiva do inciso I do § 2º do citado artigo.

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

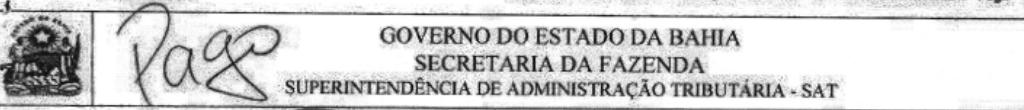
I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação:

Compulsando os autos examino que a Notificada trouxe à folha 23 cópia da Notificação Fiscal de nº 2932590318/22-1 (figura a seguir) lavrada na data de 23/04/2022, de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL BENITO GAMA (fl. 01), localizado na BR 116, Km 846 – município de Vitória da Conquista, relacionado ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 000.803, tipificada à Infração 01 - 054.005.008, onde na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“O presente lançamento refere-se à Antecipação Parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados (div. Mercadorias), procedente de outra Unidade da Federação (SP), constante na NF-e de nº. 000.803, emitida em 19/04/2022, para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se no cadastro da SEFAZ na condição de DESCREDENCIADO. Falta da denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado. chave de acesso 35220443413067000241550010000008031500080105 “

ID: 919.698

Superintendência de Administração Tributária - N.F. Nº 2932590318/22-1 Pág: 1



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT

NOTIFICAÇÃO FISCAL - TRÂNSITO DE MERCADORIAS

Nº da Notificação Fiscal: 2932590318/22-1 Data e Hora da Lavratura: 23/04/2022 11:08:00 O.S.: CFMTS202204
Nº TAO/TOF: 1527011259/22-0

Inscrição Estadual: 192.181.461 CPF / CNPJ: 045.272.726/0001-11
Nome / Razão Social: B.F. FERRAGENS LTDA.
Endereço: R PARAÍBA - 3
Barro Vermelho - 44.436-888 - SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Descrição dos fatos

O presente lançamento refere-se a antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados (div. mercd), procedentes de outra Unidade da Federação (SP), constantes na N.F. e - 803, emitida em 19.04.2022, para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se no cadastro SEFAZ na condição de DESCREDENCIADO. Falta da denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado.
3522044341306700024155001000000803150008015

Infração - 054.005.008

Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

Demonstrativo de Débito

Nº	Data de Ocorrência	Data de Vencimento	Multa (%)	Aliq. (%)	Base Cálculo (R\$)	Valores em Real (R\$)				
						Imposto	Crédito Fiscal	Valor do Débito	Multa	Total
1	23/04/2022	23/04/2022	60,00	18,00	34.970,50	6.294,69		6.294,69	3.776,61	10.071,50

Enquadramento Legal: Alinea "b" do Inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec 13.780/12, c/c art. 12-A; Inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Alinea "d", Inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

Também, trouxe como probatório o recolhimento do imposto relativo a esta Notificação Fiscal efetuado através do DAE de nº. 2116075588, sob o código de receita 1755 – ICMS AUTO DE INFRAÇÃO/DEN. ESPONTÂNEA/NOTIFICAÇÃO FISCAL (fl. 40) no valor principal de R\$ 6.294,69, donde verificado por esta Relatoria no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, da Secretaria da Fazenda, se averiguou que a Notificação Fiscal de nº: 2932590318/22-1 já se encontra na situação de “Baixada por Pagamento” na data de 28/04/2022 e homologado na data de 29/04/2022.

DETALHES DO PAF

PAF
293259.0318/22-1 B.F. FERRAGENS LTDA I.E.: 192.181.461

Fase/Situação: Inicial /HOMOLOGADO CNPJ/CPF: 45.272.726/0001-11

PAF	Dem Débito	Saldo	Dem Cálculo	Julgamento	Dívida Ativa	Situação	Ocorrência	Pagamento	Parcelamento	Autuante			
Histórico de Situação													
4 Registros <1 de 1>													
Data Evento	Fase	Situação									Data Sistema	Usuário	Sistema
29/04/2022	Inicial	HOMOLOGADO									29/04/2022		DSCRE
28/04/2022	Inicial	BAIXA POR PAGTO									28/04/2022		DSCRE
28/04/2022	Inicial	AG PAGTO OU DEF									28/04/2022	drssouza	DSCRE
23/04/2022	Inicial	CADASTRADO									27/04/2022	abenedito	SLCT

Tem-se que numa acepção bastante elementar, a expressão em latim “non bis in idem” consiste no impedimento de penalizar ou de processar duas ou mais vezes o mesmo sujeito em razão do mesmo fato. Trata-se de uma vedação que, por sua importância, compõe hoje um princípio geral de direito.

O princípio do *non bis in idem*, apesar de não estar textualmente presente em nossa Constituição Federal, tem sua presença garantida no sistema jurídico-penal e também administrativo de um Estado Democrático de Direito. Tal princípio estabelece, simplificadamente, que ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração.

O Direito Administrativo Sancionador, em razão dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da tipicidade, deve respeitar o princípio do *non bis in idem bis in idem*, importante salientar, todavia, que somente se considera caracterizado o *bis in idem* quando há identidade de sujeitos, de fatos e de fundamento legal. É necessário que o sujeito passivo seja o mesmo, que os fatos objeto das sanções sejam iguais e que a norma violada com a conduta típica também seja a mesma. Sem estas identidades, não há violação ao princípio em tela.

Nesta seara, a despeito da narrativa trazida pela Notificada de ter ocorrido a ação de fiscalização primeiramente no posto fiscal relacionado ao município de Vitória da Conquista e posteriormente no posto fiscal do município de Candeias, região metropolitana de Salvador é incontestável que se restou caracterizado o *bis in idem*, pois o mesmo fato, mesmo período de autuação, mesma infração e mesmo sujeito passivo geraram duas Notificações Fiscais idênticas.

Assim, constando-se que a Notificação Fiscal de nº. 2932590318/22-1 já se encontrava quitada, extinguindo-se assim, a obrigação tributária, na esteira do mandamento contido no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, relativo ao recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial incidente sobre a operação acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 000.803, não há possibilidade de se prosperar a acusação inserta na inicial da presente Notificação Fiscal de nº. 2813170273/22-2, o que enseja a improcedência do presente feito fiscal.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281317.0273/22-2**, lavrada contra **B F FERRAGENS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR